

Acórdão nº 016/2020 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 03 de dezembro de 2020

Recurso nº 072/2012 – CMC (A.I.L. nº 20095000032)

Recorrente: **ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatora: Conselheira **FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

TRIBUNÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RETENÇÃO DO
ISSQN NA FONTE PELOS SERVIÇOS TOMADOS DE COMPOSIÇÃO
GRÁFICA. SUBITEM 13.05 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003.
NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO DE
ENTENDIMENTO AO JULGAMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA
CORTE E PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. REFORMA DA DECISÃO
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO
E INTIMAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo
de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Dar Provimento ao Recurso
Voluntário, **cancelando-se** o Auto de Infração e Intimação nº 20095000032, de 02 de março de 2009,
nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do
Município, em Manaus, 03 de dezembro de 2020.

FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente

FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

Relatora

DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros HUMBERTO DA COSTA
CORREIA JUNIOR, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA, ATALIBA DAVID ANTONIO
FILHO e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.

RECURSO Nº 072/2012 - CMC
ACORDÃO Nº 016/2020 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2009/2967/3446/00212
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20095000032
RECORRENTE: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATORA: Conselheira FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF-M, da **DECISÃO Nº 92/2012 - GECFI/DITRIDETRI/SEMEF**, fls. 306/325, exarada nos autos do **PROCESSO Nº 2009/2967/3441/01571**, que julgou **Procedente o AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20095000032**, de 02 de março de 2009, lavrado pela falta retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre os serviços tomados pela autuada, tipificados no subitem 13.04 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003 referentes à confecção de embalagens personalizadas, no período de **JANEIRO/2004 a DEZEMBRO/2006**, infringindo, desta forma, o Artigo 30 da Lei nº 231/93.

A empresa autuada traz como razões de defesa as seguintes alegações:

- Decadência do Direito de Ação;

- O Supremo Tribunal Federal declarou nos autos da ADI nº 4389 a inconstitucionalidade do subitem 13.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003;

- A Autoridade Fiscal confundiu atividades gráficas com produção de embalagens;

- Houve pagamento do ISSQN devido sobre os serviços que foram tomados com incidência do ISSQN;

Ao final, pede pela improcedência do lançamento e pela exclusão dos valores dos meses de janeiro e fevereiro de 2004 alcançados pelo instituto da decadência.

Contestando a impugnação interposta pela empresa autuada, a nobre Auditora Fiscal autuante, em sua Réplica, às fls. 256/304, afirma que os valores contidos no Auto de Infração e Intimação não estão alcançados pela decadência tributária pois não houve pagamento de imposto para ser homologado, fato que remete à contagem estabelecida no Artigo 173, inciso I, do CTN;





PREFEITURA DE MANAUS

SEMP
Finanças, Tecnologia da
Informação e Controle Interno

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município
Rua Japurá nº 488 – 3º Andar – Salas 302/304
Centro – CEP: 69.025-020
Telefone/Fax: XX (92) 3215-3426
www.manaus.am.gov.br

Os serviços tomados pela autuada configuram prestação de serviço, portanto são considerados como hipótese de incidência do imposto municipal. Há uma obrigação de fazer, marcada pela ação pessoal do prestador de serviço;

Ao final, manifesta-se favorável à manutenção do Auto de Infração e Intimação.

Segundo o trâmite normal do processo, a autuada foi notificada sobre a **DECISÃO Nº 92/2012 – GECFI/DITRI/DETRI/SEMEF**, conforme ciência em 26/09/2012, assinalada no **Termo de Ciência nº 092/2012 – GECFI/DETRI/SEMEF**, à fl. 326.

Em Recurso formalizado a este CARF-M, tempestivamente, a Recorrente recorre da Decisão exarada em sede de Primeira Instância, ratificando os argumentos de defesa no sentido de que não há incidência do ISSQN sobre os serviços tomados por se tratar de processo de industrialização.

A Ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 014/2013 – RF/CMC**, às fls. 373/379, recomendou o sobrestamento dos autos em razão da ADI nº 4389 ajuizada ao STF com a mesma identidade de matéria até que houvesse por parte daquela corte suprema o respectivo julgamento.

Após Decisão do STF, retomados os autos sobrestados, em conformidade com o **PARECER Nº 20/2020 – CARF-M/RF/2ª Câmara**, fls. 381/395, o Representante Fiscal opinou pelo **Conhecimento e Provisamento** do Recurso Voluntário, reformando a Decisão de Primeiro Grau, **Cancelando**, portanto, o presente Auto de Infração e Intimação.

E o Relatório.

VOTO

Tratam os autos de serviços de composição gráfica – confecção de embalagens personalizadas de produtos destinados a posterior operação de comercialização, matéria já exaustivamente debatida por este egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Município – CARF-M em outros julgados que deram origem a diversos outros acórdãos.

No julgamento da Medida Cautelar na ADI 4.389, o STF decidiu que o ISSQN não incide sobre a industrialização por encomenda, pois, como o bem retorna à circulação, tal processo industrial representa apenas uma fase do ciclo produtivo da

X

encomendante, devendo incidir apenas o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

A Lei Complementar nº 157/2016 trouxe, ainda, substancial alteração ao subitem 13.05 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 116/2016, excetuando do campo de incidência do ISSQN, os serviços gráficos destinados a posterior operação de comercialização e industrialização, ainda, que incorporados de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, sujeitando-se tal atividade apenas à incidência do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS.

Considerando a vigência da LC nº 157/2016, cujo texto foi reproduzido pela Lei Municipal nº 2.251, de 02 outubro de 2017, alterando a redação do subitem 13.05 da Lista de Serviço anexa; a readequação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que alinhou os seus julgados ao que ficou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 4.389/SP.

Considerando precedente jurisprudencial administrativo deste CARF-M, que vem decidindo pela não incidência do ISSQN sobre serviços de composição gráfica nas operações de industrialização por encomenda de embalagens destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadorias, não há que se falar em ocorrência de fato gerador do ISSQN de modo que em consequência, inexistente obrigação principal legal.

Em razão do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso Voluntário, **CANCELANDO-SE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20095000032**, de 02 de março de 2009.

E o meu Voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 03 de dezembro de 2020.

FRANCISCA ANGELA SILVA DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora